

Acórdão: 969/00/5^a
Impugnação: 57.311 (Aut.) e 57.312 (Coob.)
Impugnantes: Walter Cury Hanna Júnior (Aut.) e
Anderson Geraldo de Meira (Coob.)
PTA/AI: 01.000130119-00
CPF: 449.695206-82 (Aut.) e 155.518906-78 (Coob.)
Origem: AF/ Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Pessoa Física - Comprovado nos autos que o Autuado promoveu a importação de equipamento médico, conforme DI, sem efetuar o recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro, conforme determina o art. 85, Inciso VIII, Alínea “b”, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS devido e incidente na importação de um equipamento médico, conforme DI nº 9808123953, de 16/09/98. Exige-se ICMS e MR.

Inconformados, o Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 36 a 53 e 25 a 34, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 58 a 61.

DECISÃO

O Fisco apurou que o autuado promoveu a entrada de produto importado sem pagamento do ICMS devido na operação, como prevê a Lei complementar 87/96 em seus artigos 2º e 4º, a incidência do imposto sobre mercadoria importada do Exterior, seja ela feita por Pessoa Física ou Jurídica, mesmo sem habitualidade.

O benefício da isenção do imposto sobre a importação, de acordo com o Artigo 6º, Anexo I, item 55, do RICMS/96 se dá através dos seguintes requisitos:

- 1- ausência de similar nacional comprovada;
- 2- ser empresa industrial;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3- integrar ativo fixo ;
- 4- importação beneficiada com isenção ou alíquota zero de II e IPI;
- 5- requisição do benefício junto à Superintendencia. Regional da Fazenda da circunscrição do contribuinte até 15º dia, a contar da entrada da mercadoria no estabelecimento.

O contribuinte, em sua impugnação alega:

- que na operação de leasing – arrendamento mercantil – não há incidência do ICMS;
- cita várias decisões jurídicas acerca de importações pelo regime de arrendamento mercantil tributadas apenas pelo ISS;
- transcreve a art. 155, IX, da CF, cita artigos do CTN, e no final conclui que a operação sob exame está amparada pela não incidência;
- salienta que o CTN faz referência à destinação da mercadoria, com finalidade de tornar claro que o simples trânsito pelo território nacional não é fato gerador de imposto;
- não ser contribuinte do ICMS, que o fato gerador da obrigação tributária principal – pagar o tributo – não alcança a pessoa ora notificada;
- afirmar ser inconstitucional a Lei Complementar nº 87/96, quando esta elege a pessoa natural como contribuinte do ICMS;
- por fim, diz que, espera seja feita a correta interpretação da lei, considerada a improcedência do auto, e seja este cancelado.

O Coobrigado, em sua Impugnação, alega:

- que a importação se deu ao abrigo da C.F./88 e que o fisco o elegeu erroneamente como Coobrigado;
- cita várias decisões do STF, relacionadas a importações;
- Faz citações dos memorandos PGFE/BAB/N.º 264/92 e 592/92, e cita o CTN acerca das normas complementares às leis.

As argumentações relativas a leasing – arrendamento mercantil – foram citadas erroneamente nos autos, pois não houve anexados comprovantes desta suposta operação a este.

Observamos que no campo superior esquerdo do Extrato da Declaração de Importação – página 12 deste – consta a palavra **CONSUMO** e não **ADMISSÃO TEMPORÁRIA**, termo usado nos casos em que o bem não é nacionalizado, está em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

trânsito pelo território nacional, no caso de consumo a admissão é definitiva ou seja, há nacionalização, com conseqüente cobrança dos impostos federais – página 14 deste – e estaduais no prazo legal.

A relação do Coobrigado com o fato gerador é inegável, está capitulada corretamente, já que o mesmo era o representante do Autuado na realização do desembaraço junto aos órgãos competentes.

Como explicado acima, nos autos a empresa não cumpriu os requisitos 1,2,3,4 do benefício da Lei e não comprovou as alegações apresentadas, caracterizando assim a infração apontada, correta a exigência do ICMS e MR.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de exclusão do Coobrigado do polo passivo. No mérito, também á unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 14/03/00.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente/Relator

SHA/EJ